

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 22.11.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 1 - 0 6

27/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170.439-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : TRANSUILTON LTDA
ADVOGADO : JULIO RAMOS DIZ JUNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO
INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO
COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO
DESCONTO. C.F., art. 8º, IV.

I. - A contribuição confederativa, instituída pela
assembleia geral — C.F., art. 8º, IV — distingue-se da contribuição
sindical, instituída por lei, com caráter tributário — C.F., art.
149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os
filiados do sindicato.

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 27 de agosto de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

Carlo Velloso

CARLOS VELLOSO

RELATOR



27/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170439-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS: JOAO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO: TRANSUILTON LTDA
ADVOGADO: JULIO RAMOS DIZ JUNIOR

01851060
04371700
04392000
00000220

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O despacho do eminente Juiz Carlos Biasutti, Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à fl. 86, dá exata notícia da matéria em discussão:

"Com fincas na norma autorizativa contida no art. 102, III, alínea a, da Lei Maior, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS oferece recurso extraordinário contra aresto proferido pela Sexta Câmara Civil deste Tribunal, apontando negativa de vigência do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

Firma-se a irresignação na tese de que é devida a contribuição confederativa por todos aqueles que participam de uma determinada categoria, independentemente de terem, ou não, se filiado ao respectivo sindicato, pois são beneficiários da atuação sindical em favor da classe.

Considerou a Turma Julgadora: "Pouco importa ao não sindicalizado tenha o sindicato da atividade por ele exercida fixado contribuição para os não associados, porque por ela não responde, pena de se ferir a liberdade conferida pela Lei Maior, sujeitando-se, como se fosse um tributo, aos efeitos de exigência" (fl. 59).

O apelo oferece condições de procedibilidade.

Importa observar, nesse passo, tratar-se de tema polêmico cuja relevância está a merecer decisão definitiva do Tribunal constitucionalmente investido da função de tutelar a autoridade e unidade das normas constitucionais.

mu

Ademais, conforme anota THEOTÔNIO NEGRÃO em seu "CPC leg. proc. em vigor", 21ª ed., RT, SP, 1991:

'O Ministro Moreira Alves sustenta que a Súmula 400 não se aplica se houver alegação de ofensa à Constituição (RTJ 105/445, 1ª col.). Essa também era a opinião do Min. Oswaldo Trigueiro, em questão debatidíssima no Supremo Tribunal Federal (RTJ 70/460, 1ª col., *in fine*).

Não se pode cogitar, nesta hipótese, de saber se a interpretação dada pelo Tribunal de origem é razoável, porém se é certa. A entender-se de outro modo, ter-se-ia retirado do STF uma atribuição sua que é indelegável: a de intérprete da Constituição' (p. 1.094, nota em rodapé 321:2).

Face ao exposto, prudente que se submeta a matéria à elevada apreciação do Supremo Tribunal Federal árbitro maior das controvérsias sobre a aplicabilidade de normas constitucionais.

Admito o recurso extraordinário, pois.
(...) (Fl. 86)

É o relatório.

Moreira

27/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170439-0 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): No julgamento do RE 198.092-SP, por mim relatado, proferi o seguinte voto:

"A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato.

O acórdão, distinguindo a contribuição confederativa da contribuição sindical, esta com caráter tributário, assim obrigatória, entendeu que a primeira, a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, não tem caráter compulsório, pelo que não pode ser exigida do empregado não sindicalizado.

Está no acórdão:

'(...)

A contribuição confederativa, portanto, sendo instituída por manifestação de vontade de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vinculação do Estado na sua fixação, independentemente de lei anterior, torna-se incompatível com a classificação de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º, do C.T.N.).

Todavia, apesar dessas características assinaladas distinguirem a contribuição confederativa da contribuição parafiscal devida ao sindicato, há quem afirme o tornar-se aquela obrigatória a todos os membros da categoria, sócios ou não, uma vez aprovada pela assembléia geral (Amaury Mascaro



01851060
04371700
04393000
01560380

Nascimento, ob. cit. pág. 221; Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Esse entendimento conflita com a própria Constituição Federal, especialmente com os princípios assegurados na nova ordem social que asseguram a mais ampla liberdade de associação profissional ou sindical que exclui, quase que totalmente, a ingerência do Estado nos assuntos de seu interesse.

Na verdade, a nova contribuição confederativa tem suma importância em relação à liberdade sindical, já se vislumbrando na sua criação uma forma de transição para o novo regime estabelecido: "Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para a supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática" (Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Deve se ver, portanto, que a compulsoriedade da nova contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não filiados.

(...)' (fls. 283/285)

Está correto o entendimento posto no acórdão recorrido.

Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da Constituição — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical — C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (José Afonso da Silva, "Curso de Dir. Const. Positivo", Malheiros Ed., 12ª ed., 1996, pág. 293).

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei — C.F., art. 8º, IV — é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa — art. 8º, IV — dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX).

Posta a questão nesses termos, o recurso não é de ser conhecido.

É como procedo: não conheço do recurso."

Reportando-me ao voto acima transcrito, não conheço do recurso. *mu mto*

27/08/96

SEGUNDA TURMA

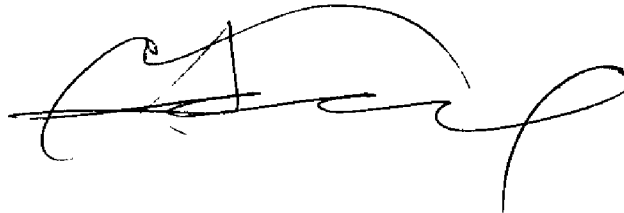
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170439-0 MINAS GERAIS

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - A teor do que reza expressamente o inciso V, do artigo 8º, da Constituição Federal, torna-se inconstitucional a cobrança de contribuição sindical de quem não se acha filiado ao sindicato de sua categoria. A norma constitucional do inciso IV, nada tem a ver com os não-sindicalizados, portanto, não-filiados. A contribuição que legitimamente pode ser exigida do filiado é, portanto, aquela de quem se filiou ao sindicato de sua respectiva categoria.

Acompanho o voto do e. Relator, entendendo eu, como S. Exa., não ocorrer a compulsoriedade reclamada.

01851060
04371700
04393010
01590480



2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

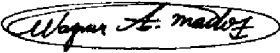
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170439-0

ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECTE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : JOAO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTROS
RECDO. : TRANSUILTON LTDA
ADV. : JULIO RAMOS DIZ JUNIOR

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 27.08.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Wagner Amorim Madoz
Secretário

01851060
04371700
04394000
00000500